Tribunais

Empresas mais ou menos brasileiras

HERMES MARCELO HUCK

Exige imenso cuidado a tarefa de se atribuir nacionalidade às pessoas juridicas. Empresa brasileira ou estrangeira, multinacional, transnacional ou apátrida têm entre si contornos diferenciadores nem sempre muito nítidos. A Constituinte brasileira, ao que parece, passou ao largo dessas dificuldades de conceituação e o resultado, até agora, é teoricamente frágil e praticamente preocu-

O concelto de empresa nacional aparece inscrito no art. 200 do projeto ora em discussão pela Assembléia Nacional Constituinte, incluído no título de Ordem Económica e Finan-

Segundo o projeto, será considerada empresa nacional a pessoa juri-dica constituida e com sede no Brasil, cujo controle decisório e de capi tal votante esteja, em caráter perma-nente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou de entidades de direito público interno. Ao contrário, não preenchendo esses requisitos, a empresa, mesmo tendo sede e direção no Bra-all, será considerada como empresa brasileira de capital estrangeiro.

E complexo e cheio de sutilezas o tema relativo à nacionalidade de empresas. Nacionalidade é conceito próprio de pessoas físicas. É em fun-ção da nacionalidade que a pessoa física adquire a cidadania, e em decorrência desta, os direitos políticos.

O conceito de nacionalidade nas-ce em função do homem. E a origem do homem, sua descendência ou sua vinculação a determinado grupo ét-nico ou território geográfico que defi-nem sua nacionalidade. A atribuição de uma nacionalidade a pessoas juridices constitui-se na imposição de uma ficção sobre outra ficção juridica. Empresa nacional, empresa estrangeira, empresa multinacional ou transnacional são conceitos que procutam vincular a pessoa juridica a um Estado nacional. Ao inegavel vinculo jurídico-político entre pessoa jurídica e o Estado em que a mesma tanha sua sede ou opere, chama-se necionalidade, à falta de denomina-ção melhor. O conceito eminentemente humano de nacionalidade açaba, por falta de outra definição,

aetido imposto à pessoa jurídica. Entretanto, se o homem adquire sua nacionalidade, ou em função de sea origem familiar (les sargui) is), ou em decorrência do local de seu nascimento (ius soli), ou mesmo pela voluntária opção da naturalização, mais variados e complexos são es critérios definidores da nacionalidade da pessoa jurídica.

Historicamente e em razão de uma análise de Direito Comparado, várias tem sido as fórmulas adotadas para a atribuição de nacionalidade as empresas. Muitas vezes entendese que a sociedade tem a nacionalidade tio local onde se constitui ou do Estado que autoriza seu funciona-mento: Outras vezes, a nacionalidade da empresa está vinculada à dos sócios que a controlam, ou de seus diretores e gerentes. Outros critérios definem a nacionalidade de pessos jurídica em função do local onde foi subscrito o capital ou onde tenha sua atuação mais relevante, ou ainda do local onde esteja instalada sua sede

social ... Para definir a nacionalidade de uma empresa, as legislações de cada pals têm adotado ou um desses critérios, ou mesmo uma combinação deles. Ora prevalece o local da sede, ora

o controle do capital, algumas vezes (a nacionalidade dos administradores define a da empresa, chegando-se mesmo a situações curiosas, como a adotada pelo direito francês, no iniclo deste século, que acabou por ad-mitir a possibilidade de sociedades apátridas. Mais tarde, a partir dos anos 50, multo se discutiu sobre o conceito de empresa multinacional. Com o tempo abandonou-se a idéia de empresa apátrida e o concelto de multinacional passou a ser uma preocupação multo mais econômica do que jurídica.

O direito brasileiro não ficou imune ao problema. Muito embora a materia não tenha sido tratada diretamente por qualquer das Constituições anteriores, não passou ignorada pela legislação ordinária. Ciente da dificuldade do problema e de suas delicadas conseqüências, o legisla-dor avançou um tímido passo com a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (ainda vigente), quando reco-nheceu que "as sociedades obedecem à lei do Estado em que se constituírem" (art. 11). Não se fala ainda em nacionalidade, mas se admite uma vinculação direta entre a sociedade e o Estado em que esta é constituída

Atualmente a matéria é regulada diretamente pela Lei das Sociedades Anonimas. A Lei m 6.404, de 1976, conhecida como Lei das S.A., em seu artigo 300 manteve em vigor os arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2627, de 1940, ou seja, a antiga Lei da S.A., em seu artigo 300 mateve em vigor os arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, ou seja, a antiga Lei das S.A.,é justamente nesses artigos onde o legislador entrenta o problema da nacionalidade da pessoa jurídica. O art. 60 do D.L. nº 2.627 define como nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e com sede de sua administração no

Em consequência, até que entre em vigor o novo texto constitucional, dois são os critérios que definem uma empresa como brasileira: bá que ser organizada em conformidade com a lei do Brasil e aqui deve ter a sede de sua administração. O capital, o controle e mesmo os adminis-tradores podem ser estrangelros. mas constituída no Brasil e com sede no País, a empresa é brasileira, sem qualificativos ou discriminações. Claro está que, em sua atividade, a empresa sofrerá indagações e mesmo restrições, dependendo da origem de seu capital. Algumas vezes, se contar com capital estrangeiro, não poderá participar de determinadas concor-rências públicas; outras vezes, ver-se-à privada de vantagens ou incentivos fiscais. Mas, em quaiquer hipóte-se, sua nacionalidade será brasileira. Privada de acesso a certos finan-

ciamentos privilegiados, sem acesso à propriedade rural, proibida de atuar em determinadas áreas, a empresa de capital estrangeiro organizada no Brasil, aqui mantendo sua sede e administração, será considerada brasileira.

O projeto constitucional indica a necessidade da ocorrencia de vários requisitos para a admissão da nacio-nalidade bracileira para a pessoa ju-rídica. Mantêm-se, inicialmente, as exigências da lei vigente, quais sejam a constituição da empresa no Brasil e a localização de sua sede no território nacional. Entretanto, além do critério do domicílio, o projeto exige o controle de poder decisório e capital votante sob a titularidade de peasoas tisicas domiciliadas no País. Qualifics, ainda, o projeto esse titutaridade. Deve ser um controle per-manente, exclusivo e incondicional. Não pode, em consequência, estar esse controle sujeito a qualquer enven-tualidade, decorrente, por exemplo, de um acordo de acionistas feito com o minoritario estrangeiro, para regular o direito de voto. A existência de ações preferenciais, suscetíveis de adquirir direito de voto, desde que detidas por estrangeiro, pode abaiar o conceito de empresa brasileira, proposto pelo projeto. Na busca da nacionalidade brasileira, o legislador constitucional adota a teoria da "desconsideração do véu societário". ao exigir controle nacional direto ou indireto. Assim, e empresa constitui-da no Brasil, controlada por sociedade "kolding" também aqui constituída, terá a pesquisa de seu controle aprofundada até que se encontre na cadela societária uma pessoa física controladora. Encontrada a pessoa física, o domicillo desta definirá a nacionalidade da empresa.

A busca de uma ou várias pessoss físicas dentro de uma cadela so-

cletária para, em função do domicílio (sensu, caso esse controlador venha a delas, definir a nacionalidade da em- eter seu domicílio fora do Brasil. presa que controlam, não deixa de ser um retrocesso no conceito de empresa como instituição. A pessoa juridica que, no curso das décadas, ge-nhou função social e condição institucional, distinta e muitas vezes conflitante com os interesses das pes-soas físicas que a constituem, retoma no projeto constitucional, para os efeitos de definição de sua nacionalidade, a função de mera "máscara" sob a qual se escondem os individuos para indiretamente atuar no mercado. Desaparece a autonomía da pessoa jurídica, em relação as pessoas físicas que detenham seu ca-

Por outro lado, a adoção do domicilio do controlador como elemento de definição da nacionalidade da empresa poderá levar a situações em que a empresa constituída no Brasil, com sua sede, administração e atividades no Brasil, controlada por pessoa fisica brasileira, não seja consi-derada empresa brasileira strictu

Aprovado o projeto, a definição de empresa brasileira dependera da ocorrência de uma série de elemen-tos ligados ao controle decisório e de capital votante, que irá desaguar na investigação do domicílio de uma ou algumas pessoas tísicas. Efetivamente, não se pode considerar essa solucão como juridicamente moderna.

Finalmente, ressalta um certo ranço discriminatório, quando o projeto cria a "empresa brasileira de ca-pital estrangeiro" (art. 200, § 1º). Não cumpridas as exigências constitucionais, relativas ao controle direto ou indireto, permanente, exclusivo e incondicional nas mãos de pessoa lísica domicillada no Brasil, a empresa, mesmo tendo sido constituída no Brasil, aqui tendo sua sede e local de operação, estará fatalmente maculada como uma empresa brasileira de segunda categoria. De um lado a "empresa brasileira", controlada por pessoas físicas domicilladas no Bra-

sil, e. de outro lado, "a empresa brasileira de capital estrangeiro", rotulada como uma pessoa jurídica de clas-se constitucionalmente inferior.

No direito vigente, ante o prudente silêncio constitucional, a legislação ordinária e a prática comercial estabeleceram clara distinção entre empresas brasileiras, segundo a origem de seu capital. Mesmo sem constar do texto constitucional, πão consta ter havido dúvidas ou perpleconsta cer navido duvidas ou perpie-xidades quanto a distinguir-se uma empresa brasileira, segundo a ori-gem de seu capital. Essa distinção aparece na atividade de cada empresa, nas concorrências públicas ou ainda na obtenção de linhas de crédito ou financiamentos incentivados. Dar caráter constitucional a essa distinção é o primeiro passo para transformá-la em discriminação.

O autor é professor assistente deutor da Faculdade de Direite da Universidade de São Paule, advegado em São Paule, sácio de Mattes Filhe & Suchedelski Advegades